



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026351-36.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GESULINO PEREIRA DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0026351-36.2009.8.26.0053
Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: GESULINO PEREIRA DA ROCHA
Comarca: CAPITAL
Juiz: Dr. OTÁVIO TIOITI TOKUDA
Voto: 23.927 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SUCUMBÊNCIA - R. sentença que julgou improcedentes os embargos – Pretensão de inversão do ônus sucumbenciais, sob a alegação de que a execução foi ajuizada prematuramente, situação que impediu o cumprimento da obrigação de fazer e a apresentação dos informes oficiais, obrigando-a ao ajuizamento dos embargos - Descabimento – Apelante que alegou a nulidade da execução pautada em três argumentos, os quais foram todos afastados pelo juízo de origem, razão pela qual se saiu sucumbente na demanda - Aplicação do princípio da causalidade – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 104/106, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a vencida (fls. 111/113), pretendendo, em suma, a inversão dos ônus sucumbenciais porque não deu causa ao ajuizamento dos embargos, já que a execução foi prematuramente

proposta em 2008, quando ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que ocorreu apenas em 19.03.12, situação que impediu o cumprimento da obrigação de fazer e a apresentação dos informes oficiais, obrigando-a a embargar a execução. Desse modo, invocando o princípio da causalidade, roga pelo provimento do recurso.

Transcorreu *n albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões (fls. 132).

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando a nulidade da execução e condenando a apelante nos ônus sucumbenciais.

Pretende a apelante a inversão dos ônus que lhe foram impostos, alegando não ter dado ensejo ao ajuizamento dos embargos.

Sem razão, contudo.

Verifica-se, na origem, tratar-se de execução individual em ação coletiva em que a apelante foi condenada ao pagamento da GAP – Gratificação por Atividade de Polícia.

Sustenta que, em razão de ausência do trânsito em

julgado da fase de conhecimento (que se deu apenas em 19.03.2012), não havia como se dar cumprimento à obrigação de fazer, tampouco à juntada dos informes oficiais, considerando que a execução foi ajuizada prematuramente, obrigando-a a embargá-la;

Porém, ao se consultar o processo coletivo originário, verifica-se claramente que a própria apelante pediu a extinção da obrigação de fazer, ante a promulgação da LCE n. 1.021/07, que determinou a absorção da GAP aos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos.

Desse modo, havendo um termo final para o pagamento, desnecessário se tornava o cumprimento da primeira fase da execução (obrigação de fazer), restando apenas o trâmite da fase final daquela (obrigação de pagar), sendo-lhe possível a apresentação dos informes oficiais a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

E, ainda que assim não fosse, conforme bem fundamentado pelo juízo de origem, em razão da apelante possuir acesso a todas as informações imprescindíveis para a conferência dos cálculos, poderia ter embargado a execução por excesso, se fosse esse o caso, demonstrando onde o erro de cálculo se encontrava.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Egrégia Câmara em casos semelhantes:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de nulidade em

razão da ausência de apresentação dos 'informes oficiais' por parte do exequente – Descabimento – Autos que possuem os dados necessários para o cálculo do débito, tendo a Fazenda acesso a todas as informações imprescindíveis para a conferência do valor exequendo – Precedentes – Execução provisória em face da FESP – Possibilidade - Agravos de despacho denegatório interpostos perante o STF e STJ – Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado – Inteligência do artigo 995, do Código de Processo Civil – Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0027646-11.2009.8.26.0053; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020)

Porém, a apelante assim não o fez, preferindo apresentar embargos à execução apenas para alegar a sua nulidade, fundamentada em três argumentos: ausência do trânsito em julgado do processo de conhecimento, iliquidez do título executivo e, finalmente, ausência dos informes oficiais a embasar a liquidação.

A r. sentença afastou todos eles, conforme se observa de fls. 104/106, o que denota que aquela se saiu sucumbente no referido incidente.

Ademais, tendo sido a GAP extinta e absorvida no

salário dos servidores em 2007, quando se iniciou a execução, em 2009, não mais havia a necessidade de apostilamento de títulos, tampouco de apresentação dos informes oficiais, sendo apenas cabível o cálculo do valor retroativo não prescrito.

Desse modo, não tendo a apelante alegado eventual excesso de execução, mas apenas a sua nulidade, a qual foi afastada pelo juízo de origem, pelo princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser por ela suportados.

Como se sabe, no processo civil prevalece o princípio da causalidade, que impõe à parte que der causa a uma demanda, compelindo uma pessoa a exercer resistência ao seu pedido, a suportar os ônus advindos desta formação processual, dentre os quais, os honorários advocatícios, ainda que concorde com os pontos alegados na defesa.

Neste contexto, ensinam os doutrinadores Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery:

“Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, isto porque às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido

de imediato (CPC 269, II), ou de deixar de contestar torna-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 380).

Destarte, sendo a apelante sucumbente nos embargos à execução, impõe-se-lhe a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, eis que, havendo trabalho a ser remunerado, são estes devidos, inclusive em sede de execução de sentença.

Assim, não há que se falar em alteração dos ônus sucumbenciais, merecendo subsistir o julgado de origem.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Daí porque a r. sentença merece subsistir.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos supra decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora